

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ACRE
DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO



2022

**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ACRE
DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO**

**SAÚDE E SEGURANÇA
APLICADAS AO TRABALHO**

INSTRUTOR: TEN BM NETO

2022

**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ACRE
DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO**

**3 – Disposições sobre
Saúde e Segurança no
Trabalho no Estatuto dos
Militares do Acre**



Art. 50, III, m

- Art. 50 São direitos dos militares estaduais:
- m) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, e tratamento de saúde para o militar estadual nas causas relacionadas à dependência química ou alcoólica, desde que aceite, incondicionalmente, todas as condições indicadas para tratamento;



Art. 55, III, d

- Art. 55 São adicionais, gratificações, indenizações, auxílios e abonos a que faz jus o militar estadual, em conformidade com a legislação específica e nos termos desta lei:
- d) auxílio financeiro em caso de **acidente em serviço**;



Art. 55, § 10

- § 10. O auxílio financeiro, em caso de acidente em serviço, que cause invalidez temporária, permanente ou morte, será concedido pelo Estado nos seguintes casos:
 - I – acidente em serviço que cause **incapacidade temporária**, para cobertura de despesa médico-hospitalar, após comprovação do acidente, será ressarcido **até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);**



Art. 55, § 10

- § 10. O auxílio financeiro, em caso de acidente em serviço, que cause invalidez temporária, permanente ou morte, será concedido pelo Estado nos seguintes casos:
- II – acidente em serviço que cause **incapacidade permanente**, no valor **equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**;



Art. 55, § 10

- § 10. O auxílio financeiro, em caso de acidente em serviço, que cause invalidez temporária, permanente ou morte, será concedido pelo Estado nos seguintes casos:
- III – acidente em serviço que cause **morte**, no valor **equivalente a R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais).



DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO AUXÍLIO

- a) **Atestado de Origem:** feito pelo chefe imediato, explicando os fatos do acidente em serviço;
- b) **Notas Fiscais:** apenas nos casos de incapacidade temporária;
- c) **Laudo Médico:** demonstrando a incapacidade temporária, permanente ou morte.



Art. 55, § 11

- § 11. Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se acidente em serviço aquele ocorrido durante a realização de ações militares ou em razão delas ou, ainda, em razão do dever de ofício, incluído todo o período de deslocamento e retorno da prestação do serviço militar estadual, devidamente apurado em inquérito policial militar e/ou procedimento administrativo, atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, que provoque morte ou lesão corporal, resultante na perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.



Art. 101, II e III

- Art. 101. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao militar estadual que:
- II - for julgado **incapaz definitivamente** para o serviço ativo militar estadual;
- III - estiver agregado por mais de dois anos, por ter sido julgado **incapaz temporariamente**, mediante homologação da junta de saúde **ainda mesmo que se trate de moléstia curável**.



Art. 103, I, II e III

- Art. 103. A **incapacidade definitiva** pode sobrevir em consequência de:
 - I - ferimento recebido na preservação da ordem pública ou enfermidade contraída nesta situação, que nela tenha sua causa eficiente ou, ainda, quando atuando nesta condição em razão do dever de ofício;
 - II - acidente em serviço;
 - III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;



Art. 103, § 1º, § 2º e § 3º

- § 1º Acidente em serviço é entendido como ato relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do posto ou graduação, ainda que ocorrido em horário ou local diverso daquele determinado para o exercício de suas funções;



Art. 103, § 1º, § 2º e § 3º

- § 2º Considera-se, ainda, **acidente em serviço** quando este ocorrer:
 - I - no exercício dos deveres previstos neste Estatuto e legislação castrense específica;
 - II - no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal ou quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou atuando em dever de ofício;



Art. 103, § 1º, § 2º e § 3º

- § 2º Considera-se, ainda, **acidente em serviço** quando este ocorrer:
 - III - no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;
 - IV - no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido;



Art. 103, § 1º, § 2º e § 3º

- § 2º Considera-se, ainda, **acidente em serviço** quando este ocorrer:
 - V - no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou no local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento e vice-versa; e
 - VI - em instrução militar ou em serviço regular.



Art. 103, § 1º, § 2º e § 3º

- § 3º Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo será provado por **atestado de origem** ou **inquérito sanitário de origem**, cuja confecção será de responsabilidade do **oficial comandante da organização militar estadual a que estiver subordinado o militar estadual**, tão logo tenha ciência do fato, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.



Art. 104

- Art. 104. O militar estadual que, por motivo de acidente ou doença, for julgado apto para o serviço ativo, com **restrições permanentes**, pela Junta Militar Estadual de Saúde, terá seu aproveitamento em funções compatíveis com as suas limitações físicas.



**O QUE TEMOS EM COMUM EM TODOS
OS DISPOSITIVOS PRESENTES EM
NOSSO ESTATUTO QUE FALE SOBRE
SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO?**



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ACRE



SÃO TODOS CORRETIVOS.

**NÃO HÁ NENHUM DISPOSITIVO QUE
DEMONSTRE PREOCUPAÇÃO COM
PREVENÇÃO DE ACIDENTES.**

**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ACRE
DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO**

4 – Normas Regulamentadoras



NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

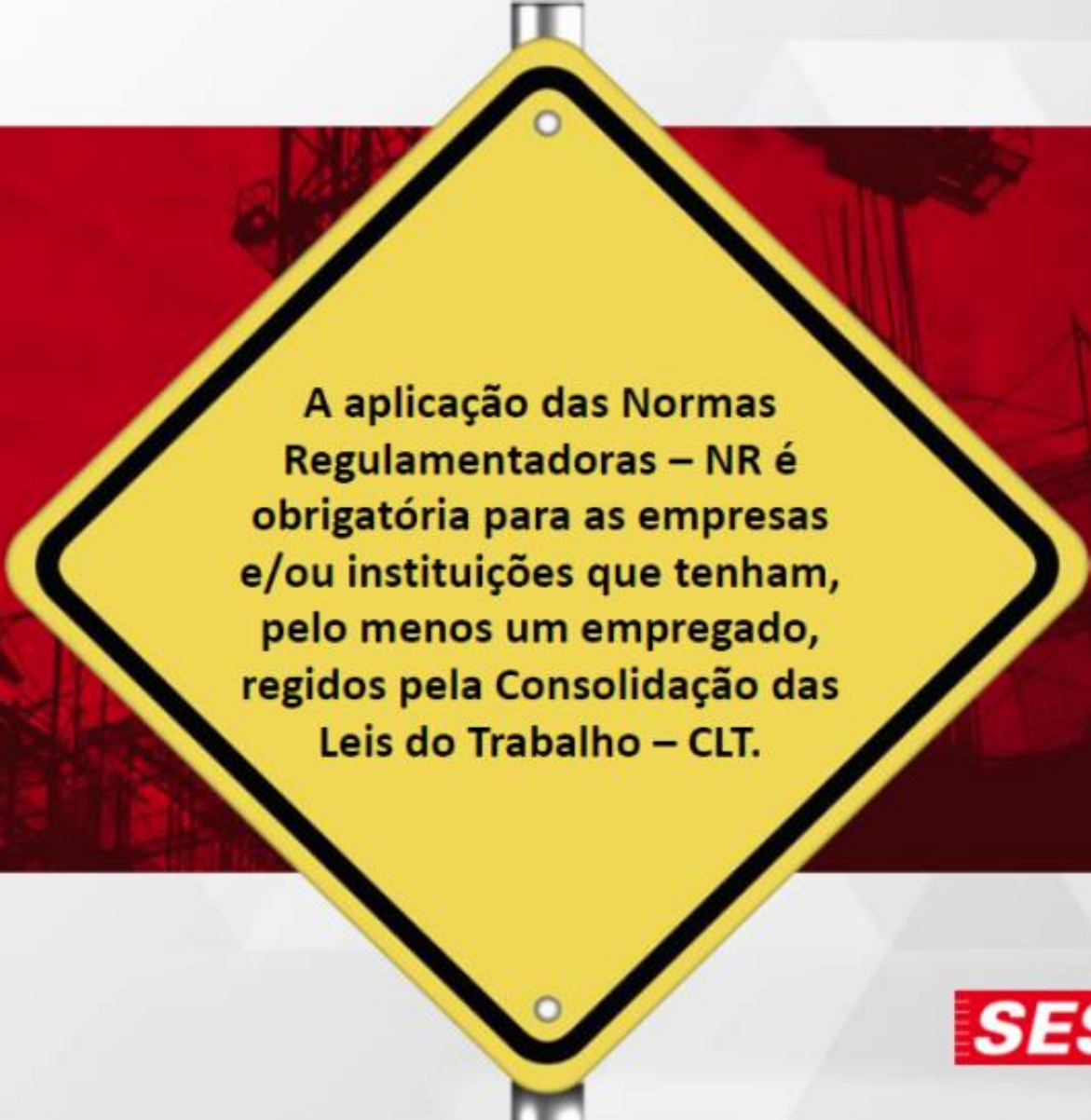
- Atualmente existem 37 Normas Regulamentadoras (NR's) aprovadas. Estas compõem a portaria do MTE nº 3.214, vigente desde 06/07/1978, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Será abordado apenas as NR's de maior importância para a atividade bombeiro militar.



DEFINIÇÃO DE NORMAS REGULAMENTADORAS

- São disposições complementares ao Capítulo V da CLT, consistindo em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores com o objetivo de **garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho**.

NORMAS REGULAMENTADORAS - NR



**A aplicação das Normas
Regulamentadoras – NR é
obrigatória para as empresas
e/ou instituições que tenham,
pelo menos um empregado,
regidos pela Consolidação das
Leis do Trabalho – CLT.**

SESI FIEMG



NR.01 – Disposições Gerais

- Estabelece o campo de aplicação de todas as Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho do Trabalho, bem como os direitos e obrigações do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores no tocante a este tema específico.



NR.01 – Disposições Gerais

- Por exemplo, esta NR fala que: é **dever do empregador** informar os trabalhadores sobre os riscos existentes nos locais de trabalho; é **dever do trabalhador** usar os EPI's sob pena de ato faltoso.



NR.04 SESMT – *Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho*

- Estabelece a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas, que possuam empregados regidos pela CLT, de organizarem e manterem em funcionamento, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do **Trabalho - SESMT**, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.



NR.05 CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

Estabelece a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas organizarem e manterem em funcionamento, **por estabelecimento**, uma comissão constituída exclusivamente por empregados com o objetivo de prevenir infortúnios laborais, através da apresentação de sugestões e recomendações ao empregador para que melhore as condições de trabalho, eliminando as possíveis causas de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.



NR.06 EPI – *Equipamento de Proteção Individual*

- Estabelece e define os tipos de EPI's a que as empresas estão obrigadas a fornecer a seus empregados, sempre que as condições de trabalho o exigirem, a fim de resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores.



NR.07 PCMSO – *Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional*

- Estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.



NR.08 – EDIFICAÇÕES

- Dispõe sobre os requisitos técnicos mínimos que devem ser observados nas edificações para garantir segurança e conforto aos que nelas trabalham.



NR.09 PPRA – *Programa de Prevenção de Riscos Ambientais*

- Estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.



NR.10 – Instalações e Serviços em Eletricidade

- Estabelece as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança dos empregados que trabalham em instalações elétricas, em suas diversas etapas, incluindo elaboração de projetos, execução, operação, manutenção, reforma e ampliação, assim como a segurança de usuários e de terceiros, em quaisquer das fases de geração, transmissão, distribuição e consumo de energia elétrica, observando-se, para tanto, as normas técnicas oficiais vigentes e, na falta destas, as normas técnicas internacionais.



NR.11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

- Estabelece os requisitos de segurança a serem observados nos locais de trabalho, no que se refere ao transporte, à movimentação, à armazenagem e ao manuseio de materiais, tanto de forma mecânica quanto manual, objetivando a prevenção de infortúnios laborais.



NR.12 – Máquinas e Equipamentos

- Estabelece as medidas preventivas de segurança e higiene do trabalho a serem adotadas pelas empresas em relação à instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, visando à prevenção de acidentes do trabalho.



NR.13 – Caldeiras e Vasos de Pressão

- Estabelece todos os requisitos técnicos-legais relativos à instalação, operação e manutenção de caldeiras e vasos de pressão, de modo a se prevenir a ocorrência de acidentes do trabalho.



NR.15 – Atividades e Operações Insalubres

- Descreve as atividades, operações e agentes insalubres, inclusive seus limites de tolerância, definindo, assim, as situações que, quando vivenciadas nos ambientes de trabalho pelos trabalhadores, ensejam a caracterização do exercício insalubre, e também os meios de proteger os trabalhadores de tais exposições nocivas à sua saúde.



NR.17 – Ergonomia

- Visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.



NR.20 – Líquidos Combustíveis e Inflamáveis

- Estabelece as disposições regulamentares acerca do armazenamento, manuseio e transporte de líquidos combustíveis e inflamáveis, objetivando a proteção da saúde e a integridade física dos trabalhadores em seus ambientes de trabalho.



NR.23 – Proteção Contra Incêndios

- Estabelece as medidas de proteção contra incêndio que devem dispor os locais de trabalho, visando à prevenção da saúde e da integridade física dos trabalhadores.



NR.26 – Sinalização de Segurança

- Estabelece a padronização das cores a serem utilizadas como sinalização de segurança nos ambientes de trabalho, de modo a proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores.



NR.32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde

- Tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral;



NR.32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde

- Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.



NR.33 – Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados

- Tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos para identificação de espaços confinados e o reconhecimento, avaliação, monitoramento e controle dos riscos existentes, de forma a garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente nestes espaços.



NR.35 – Trabalho em Altura

- Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ACRE



OBRIGADO.